



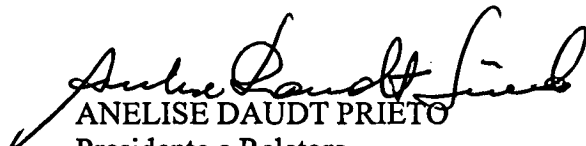
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Recurso nº : 132.350
Acórdão nº : 303-33.520
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/2000. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão das áreas de interesse legal, assim declaradas em decreto presidencial, fere o princípio da reserva legal. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Assunção”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 374,20ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.007-8, no valor de R\$ 3.692,60, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 2.769,45 e de juros de mora, calculados até 02/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.993,69.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 2000 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Ciência do lançamento em 15/09/2004, conforme AR de fl. 31.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/10/2004, a impugnação de fls. 35/49, alegando, em síntese:

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Assunção está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



IBAMA. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do IBAMA. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama em Santarém para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. Restou ao impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da área.

Em 29/09/2000, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 2000, deste imóvel rural, com área de interesse ambiental de preservação permanente, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação Fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.



Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/2000 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 09/11/1998, publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal s/n, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN, ou seja, Particular do Patrimônio Natural, prevista nos

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

Repete afirmativas e argumentação já desenvolvidas no decorrer da impugnação, insistindo tanto na isenção quanto na imunidade, uma vez que áreas privadas alcançadas por Reservas de interesse ambiental estão isentas e a áreas que passam para o Patrimônio da União, como no presente caso, é aplicável o art. 4º do Decreto Federal de 06/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR declarado, referente ao exercício de 2000. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo, com a impugnação.”

A Delegacia de Julgamento em Recife considerou o lançamento procedente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Adp

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão em 06/01/2005 (AR de fl. 76) e inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso a este Colegiado em 03/02/2005, no sentido de apontar a ilegalidade da exigência de apresentação do ADA para isenção do ITR. Insiste no fato de estar o imóvel encravado na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, com cem por cento na restrição de uso, decretada de interesse ecológico por ato declaratório do Governo Federal, passando para a Secretaria do Patrimônio da União, dando poderes ao Ministério da Fazenda para



Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

firmar contratos de concessão de direito real de uso. À fl. 20 do recurso (96 do processo) alega que a autuação se refere às áreas que estão totalmente encravadas em reserva florestal e com Ação Ordinária ajuizada pelo autuado e Cia. Agro Industrial Tapajós, contra a União Federal e o IBAMA, objetivando a indenização da propriedade. Cópia da Certidão da Secretaria da 5ª Vara Federal do Pará (fl. 19). Pugna pela improcedência do lançamento do ITR e seus acessórios.

Apresenta arrolamento de bens para garantia recursal, à fl. 100.

É o relatório.

AVOP

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e contém matéria de competência deste Colegiado.

À fl. 23 dos autos consta um Termo de Constatação e Verificação da fiscalização, que diz o seguinte:

“DAS INTIMAÇÕES

O procedimento fiscal teve início em 17/06/2004, porquanto o contribuinte tomou ciência nesta data do Termo de Início de Fiscalização nº 462 – 2004, (fls. 05 e 06), referente ao imóvel rural supracitado, conforme Aviso de Recebimento – AR de nº RA 824826614 6 BR (fl. 07).

O sujeito passivo em epígrafe prestou os esclarecimentos solicitados (fls. 08 a 19) no prazo estabelecido, sendo aplicada, portanto, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) a que se refere o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

INFRAÇÕES APURADAS

Após a análise das respostas às nossas intimações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como dos dados existentes nos sistemas internos da SRF, constatamos as seguintes infrações à legislação do ITR.

Falta de Recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

(...)

O sujeito passivo em epígrafe protocolizou o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 17), junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 24/01/2003, cuja data, mais legível, consta também da relação dos ADA's (fl. 04), prova emprestada do processo de nº 10215.000558/2003-84); não averbou a Área de Reserva Legal à



Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

margem da inscrição da matrícula do imóvel (fls. 11 e 12); e, por não ter apresentado o ato específico do órgão ambiental competente – IBAMA, sendo assim, por não atender as condições e requisitos exigidos, pela legislação do ITR, para a concessão da isenção, foi submetido, de ofício, à tributação, de acordo com os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96.” (grifos do original)”

Da leitura do texto acima, pode-se deduzir que o recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental e que o auto de infração foi lavrado por glosa de área de interesse ecológico, tendo em vista a apresentação de ADA protocolado intempestivamente no IBAMA.

Com efeito, no decorrer da peça de autuação a autoridade, além de defender a legitimidade passiva, aduz que apesar de o artigo 6º do Decreto que criou a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns declará-la de interesse ecológico, em caráter geral, é necessário ainda reconhecimento específico do IBAMA ou de órgão estadual para a área de propriedade particular.

Portanto, o que se discute neste processo é a necessidade, ou não, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental ou documento assemelhado, dentro de um prazo determinado, para isenção de ITR sobre áreas declaradas como de interesse ecológico.

A meu ver, tal exigência é desprovida de amparo legal. Se não, vejamos:

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de interesse ecológico, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas devem ser assim declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, ampliando as restrições de uso previstas na alínea “a” do referido inciso I do art. 10. Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas citadas no auto de infração, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais

Processo nº : 10215.000387/2004-74
Acórdão nº : 303-33.520

pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas “a” e “d” do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

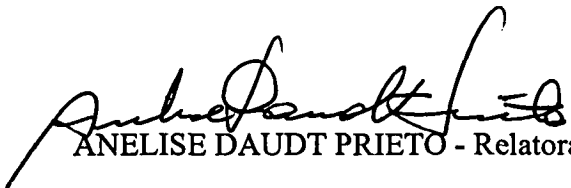
Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Finalmente, observo que a autuação tem como fundamento a falta de protocolização tempestiva do requerimento de ADA junto ao IBAMA, para a área declarada como de utilização limitada. Ora, tal exigência, como já visto, não tem amparo legal e não merece prosperar.

E é exatamente a legalidade deste ato administrativo, o lançamento de ofício por falta de ADA, que se encontra *sub judice*. Portanto, *data vênia*, não há como deixar de dar provimento sob a alegação de falta de documentação diversa para a comprovação de áreas isentas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em de setembro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora